



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0005575-81.2015.815.2002

Origem : Vara Militar da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Agravante : José Cleber de Moraes Silva

Advogado : Wellington Luiz de Souza Ribeiro - OAB/PB 19.780 -

Agravado : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que entendeu por não conhecer o apelo, diante da inobservância aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Código de Processo Civil, desrespeitando, assim, o princípio

da dialeticidade.

- Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a confirmação dos termos do decisório monocrático do relator.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 148/151, interposto por **José Cleber de Moraes Silva** contra decisão monocrática, fls. 141/146, nos autos de **Ação Anulatória de Ato Administrativo**, que não conheceu da **APELAÇÃO** interposta pela ora agravante em face do **Estado da Paraíba**, requerendo a reconsideração da decisão hostilizada, devendo a matéria objeto do litígio ser levada ao exame colegiado, sob a alegação de que “houve violação aos princípios da legalidade e, bem como houve violação expressa ao direito adquirido do recorrente”, fl. 149. Por fim, requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, fl. 155.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à

racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na espécie, **José Cleber de Moraes Silva** busca reformar a decisão que não conheceu a apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada. Digo isso, pois, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. **Incumbe ao relator:**

(...)

III – **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** - negritei.

Com efeito, baseando-se no dispositivo, acima transcrito, e por ter a recorrente, em suas razões recursais, não impugnado, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, limitando-se, tão somente, a afirmar, de forma genérica e sem fundamentação, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, alegando tão somente, que o ato administrativo é nulo, deixando de atacar propriamente os fundamentos da sentença. Nesse norte, esta relatoria entendeu por proferir decisão monocrática, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MANEJADO PELO SEU CAUSÍDICO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERA REITERAÇÃO DO FATO ALEGADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO [ART. 1.010, II, DO CPC/2015](#). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São requisitos subjetivos de admissibilidade recursal, o interesse e a legitimidade, de forma que ausente um deles obstado está o conhecimento do recurso. 2. Quando a parte autora recorre de decisão que nega seguimento a recurso interposto pelo seu patrono buscando direito próprio, impõe-se o

reconhecimento de sua ilegitimidade recursal. 3. **O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.** (TJPB; AgRg 0007224-49.2013.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/04/2016; Pág. 23) - negritei.

E,

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 1.010, II, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 1.010, II, do CPC/2015, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0042790-65.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/05/2016; Pág. 15) – sublinhei.

Por oportuno, convém destacar que tal posicionamento não se encontra apegado ao formalismo, vício que se tem, a todo custo, buscado extirpar do processo civil contemporâneo. Pelo contrário, entender-se que deve o apelante deduzir as razões pelas quais almeja a reforma do *decisum*, diante de sua própria fundamentação é garantir-se, pela forma, o conteúdo do recurso, no intuito de evitar que, por desídia ou má-fé, repita a parte sucumbente mera fórmula para ver a ação novamente julgada.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso” (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518**).

Portanto, a toda evidência, não tendo o insurgente apresentado razões suficientes para modificar o julgado combatido, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator

